

**Processo 036.924/2018-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), inicialmente em desfavor da associação privada denominada Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, na qualidade de proponente, bem como do Sr. Aloísio Silva Júnior e da Sr<sup>a</sup> Adriana Maria Focas Meirelles, na qualidade de presidente e de diretora da entidade, à época, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Festival Internacional de Teatro de Bonecos”, aprovado e autorizado pela Portaria MinC 549, de 21/9/2015 (Pronac 15-4176 – peça 8), nos termos da Lei 8.313/1991.

2. Por meio do Acórdão 6.492/2020-TCU-1<sup>a</sup> Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo – peça 73), prolatado em **9/6/2020**, foram julgadas irregulares as contas do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e do Sr. Aloísio Silva Júnior, com a condenação, em solidariedade, ao recolhimento de diversas parcelas de débito ao Fundo Nacional de Cultura. Além disso, os responsáveis foram apenados, individualmente, com a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A Sr<sup>a</sup> Adriana Maria Focas Meirelles não foi citada pelo TCU.

4. Ao deflagrar os procedimentos com vistas à notificação dos responsáveis quanto ao que restou decidido no Acórdão 6.492/2020-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) recebeu, do Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG, a notícia de que o Sr. Aloísio Silva Júnior havia falecido em **20/11/2019** (peças 76, 77 e 82 [certidão de óbito]).

5. Da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 96, com a concordância do titular da unidade técnica (peça 97), cabe destacar os seguintes apontamentos:

8. No caso concreto, tem-se a seguinte situação:

. foi feita diligência ao Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – TJ/MG, por meio do ofício de peça 86 (AR à peça 88), o qual respondeu, à peça 90, que não foram localizados processos de inventário, arrolamento de bens ou partilha de bens em nome do *de cujus*;

. em pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC/Cesdi à peça 92, não foi localizado nenhum processo de inventário em nome do falecido;

. em consulta aos outros processos do responsável no âmbito do TCU, no TC 041.327/2018-7, às peças 110 a 113, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informou que não foi localizada nenhuma pensão por morte que tenha sido instituída pelo de cujus;

. na certidão de peça 89, há informação de que **o falecido era solteiro e deixou dois filhos, Sra. Larissa Focas Meirelles Silva (...) e Sr. João Francisco Meirelles Silva (...)** (dados obtidos a partir de pesquisa feita nas bases do sistema DGI), que podem vir a ser responsabilizados pela administração provisória do espólio.

(peça 96, p. 2 – grifos nossos)

6. Com base nas informações presentes na transcrição supra, a SecexTCE sugeriu o seguinte encaminhamento:

10.1. rever, de ofício, o Acórdão 6492/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Aloísio Silva Júnior (...), pelo fato de o responsável ter falecido antes do trânsito em julgado da condenação imposta pelo Tribunal; e

10.2. encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc para que esta providencie a expedição de **notificação de dívida aos administradores provisórios do espólio, Sra. Larissa Focas Meirelles Silva (...)** e **Sr. João Francisco Meirelles Silva (...)**.

(peça 96, p. 2-3 – grifos nossos)

\*\*\*

7. O Ministério Público concorda com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE, sem prejuízo de sugerir ajustes à proposta da unidade técnica.

8. No que tange à proposta de insubsistência da sanção aplicada ao Sr. Aloísio Silva Júnior, nos termos dos subitens 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, assiste razão à unidade técnica, considerando que o responsável faleceu em momento anterior à prolação da deliberação. Nesse sentido, pela necessidade de revisão de ofício, com vistas ao afastamento da sanção, podem ser mencionados os seguintes enunciados da jurisprudência do Tribunal:

Falecendo o responsável em data anterior à prolação da decisão condenatória, deve ser promovida revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da natureza personalíssima da pena. (Acórdão 1.135/2017-TCU-Plenário – relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão (...). (Acórdão 1.321/2007-TCU-2ª Câmara – relator: Ministro Benjamin Zymler)

9. Quanto à proposta da SecexTCE, de mera notificação dos filhos do Sr. Aloísio Silva Júnior quanto à dívida imputada diretamente ao responsável falecido, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, o Ministério Público observa que tal procedimento, caso seja levado a efeito, sem que a condenação tenha sido direcionada, originalmente, ao espólio ou aos sucessores do Sr. Aloísio Silva Júnior, pode implicar em atrasos na futura fase de execução do título executivo extrajudicial, representado pela referida deliberação.

10. No caso, como a condenação em débito proferida pelo TCU recaiu diretamente sobre o responsável falecido e não sobre os representantes do espólio ou os sucessores do gestor falecido, poderá haver óbice ao prosseguimento da ação de execução que vier a ser proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU) com base nos termos atuais do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara.

11. Como se trata de decisão proferida posteriormente ao sobredito falecimento, o fato de constar do título executivo extrajudicial o Sr. Aloísio Silva Júnior como devedor poderá resultar no indeferimento da petição inicial de eventual execução ou, se admitida, na emenda à inicial, impondo-se, em qualquer dos casos, a retificação do título, para que nele passem a constar o espólio ou, eventualmente, os sucessores, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil (CPC).

12. Nesse sentido, ver a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pertinente a situação análoga:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. DEVEDOR FALECIDO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário.**
2. Nessa linha de entendimento, confira-se a Súmula 392/STJ, que reza o seguinte: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Precedentes: AgRg no AREsp. 524.349/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2014; AgRg no REsp. 1.455.518/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.3.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.501.230/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2015; AgRg no AREsp. 729.600/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015.
3. O Tribunal de origem reconheceu que o óbito do executado ocorreu após o ajuizamento da Execução Fiscal.
4. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.  
(AgInt no REsp 1667198/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. CDA. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Ordenada a citação do executado, foi noticiado o falecimento da parte. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

**II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução fiscal ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, como ocorreu no presente caso, não comporta redirecionamento por meio da substituição da CDA, tendo em vista que o feito executivo deveria ter sido proposto em face do respectivo espólio.** Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 580.161/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016; AgRg no AREsp n. 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1431275/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019 – grifos nossos)

13. Com base no raciocínio apresentado, considerando que houve a citação válida do Sr. Aloísio Silva Júnior em 22/3/2019 (peça 62) e que o termo do prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa, contado da ciência da citação (vide art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU e art. 18-B da Resolução TCU 170/2004<sup>1</sup>), ocorreu antes do falecimento do responsável, em 20/11/2019, não se vislumbra qualquer nulidade caso seja alterada a redação do subitem 9.2 do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, de modo que seja dela excluída a menção ao gestor falecido e incluída a referência ao espólio e, alternativamente, aos sucessores.

\*\*\*

---

<sup>1</sup> Resolução TCU 170/2004:

“Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.

§ 1º **Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável.**”

(grifo nosso)

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância em relação à proposta da SecexTCE (peças 96 e 97), sugerindo o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) declarar, de ofício, a insubsistência da multa aplicada ao Sr. Aloísio Silva Júnior, por força dos subitens 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara;

b) dar nova redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, de modo que seja atribuída a condenação em débito ao espólio ou, alternativamente, aos sucessores do Sr. Aloísio Silva Júnior, e não ao gestor falecido, e que no referido subitem 9.3 passe a constar a sanção originalmente descrita no subitem 9.3.2 dessa deliberação<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

9.2. condenar, solidariamente, o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e o espólio do Sr. Aloísio Silva Júnior – caso ainda não tenha sido homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado – ou os herdeiros do responsável falecido, caso tenha sido homologada eventual partilha de bens, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno/TCU, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

[sem alterações no quadro de débitos e crédito que constou da forma original da deliberação]

9.3. aplicar ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) notificar os sucessores do Sr. Aloísio Silva Júnior, a Sr<sup>a</sup> Larissa Focas Meirelles Silva e o Sr. João Francisco Meirelles Silva, do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 18-A da Resolução TCU 170/2004;

d) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, ao Ministério da Cidadania (incorporador das funções do extinto Ministério da Cultura), à Procuradoria da República em Minas Gerais e à Advocacia-Geral da União (AGU), para ciência, informando-lhe que a deliberação que vier a ser proferida pelo TCU, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

Ministério Público, em 1 de Março de 2021.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador

<sup>2</sup> Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara: “9.3.2. Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);”